



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011083-08.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante VY2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA, é apelado LUIZ GUIORDI EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AFONSO BRÁZ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 48132

APELAÇÃO Nº 1011083-08.2024.8.26.0405

APELANTE: VY2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA

APELADO: LUIZ GUIORDI EPP

COMARCA: OSASCO - 7ª VARA CÍVEL

JUIZ(A): LIEGE GUELDINI DE MORAES

APELAÇÃO. PREPARO. Indeferimento do requerimento de concessão do benefício da assistência judiciária e determinação de recolhimento da taxa judiciária. Prazo peremptório. Deserção configurada. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**

A r. sentença de fls. 384/386, de relatório adotado, julgou procedente a ação de cobrança movida por LUIZ GUIORDI EPP em face de VY2 EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. para condenar a ré “[...] ao pagamento dos valores pendentes de R\$29.984,56 (vinte e nove mil novecentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e seis Centavos) à parte autora, com correção monetária (desde o ajuizamento da demanda), de acordo com a Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação (art. 397, parágrafo único, CC), ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, salvo disposição contratual em contrário, deverão ser observados os seguintes parâmetros, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo

único, e art. 406, §1º), promovidas pela Lei n. 14.905/2024: correção monetária pelo IPCA, e juros de mora de acordo com a taxa legal (diferença entre a Taxa SELIC e o IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central, conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Caso a taxa legal apresente resultado negativo, essa será considerada igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência (art. 406, §3º, CC)”. Diante da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Os embargos de declaração opostos às fls. 391/393 foram rejeitados pela decisão de fls. 395.

Apela a ré (fls. 398/407) sustentando, em síntese, que não houve comprovação da efetiva prestação do serviço e que os valores cobrados são indevidos. Requer a concessão da gratuidade de justiça e a reforma da r. sentença.

Recurso interposto tempestivamente, sem recolhimento da taxa judiciária. Contrarrazões às fls. 429/434.

Conforme despacho às fls. 436/437, a apelante foi intimada a apresentar documentação comprobatória de sua situação financeira atual, no prazo de 5 dias. Petição às fls. 440 requerendo a juntada aos autos da documentação de fls. 441/854.

Contudo, após analisar os documentos apresentados, o despacho de fls. 856/858 indeferiu o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária postulado e condenou a parte ao recolhimento do preparo recursal, em dobro, no prazo de 5 dias sob pena de deserção. Segue a fundamentação utilizada para indeferimento do benefício:

“Pelo que se depreende dos elementos dos autos, a requerente não pleiteou o benefício da assistência judiciária em primeiro grau de jurisdição. Na apelação, a recorrente pede a concessão da benesse, no entanto, deixou de apresentar documentos aptos e suficientes a comprovar a modificação de sua situação financeira, mesmo após ter sido devidamente instada a fazê-lo (fls. 436/437).

Às fls. 440 houve apenas cumprimento parcial do anteriormente determinado.

Destaco que o fato de possuir débitos, bem como acumular prejuízos ao longo do exercício da atividade empresarial, faz parte do risco do negócio e não constitui elemento suficiente, por si só, para demonstrar a impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

Desse modo, não tendo sido fornecido lastro suficiente para a análise do caso, impossível a concessão do benefício postulado.”(fls. 857/858, grifos nossos).

Certidão de decurso de prazo às fls. 910.

É o relatório.

O recurso não pode ser conhecido.

Incumbe ao recorrente comprovar, no ato da interposição do recurso, o recolhimento do respectivo preparo ou, na sua ausência, a concessão da assistência judiciária ou do diferimento de custas, sob pena de deserção.

No caso, o benefício da assistência judiciária postulado em sede recursal foi **indeferido**, tendo sido determinado o recolhimento do preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção (despacho às fls. 856/858 e certidão de publicação às fls. 909 — disponibilizado no DJE no dia 26 de fevereiro de 2025).

Decorrido o prazo estabelecido sem o cumprimento do ato processual pela recorrente (fls. 910), de rigor o **não conhecimento do recurso**.

Nos termos do § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, em razão do não conhecimento do recurso, **majoro os honorários fixados para 20% sobre o valor devido**.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.

Por isso, **NÃO CONHEÇO** do recurso.

AFONSO BRÁZ

Relator